



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.724304/2009-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.833 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA - TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS QUE ORIGINARAM AS RETENÇÕES
Recorrente BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Rogério Garcia Peres, Heitor de Souza Lima Junior, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes a conselheira Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal decorre da apresentação de pedido eletrônico de restituição (PER nº 00546.64732.160209.1.2.03-7260, retificado pelo PER nº 41044.42604.070809.1.6.03-6463), no valor de R\$ 2.925.613,28, remanescente do saldo negativo de CSLL (informado de R\$ 3.488.285,90), em decorrência de compensações efetuadas por meio de PER/DCOMP.

O pleito foi originalmente analisado pela DERAT/RJO que, com base nas informações oriundas da diligência, bem como das retenções informadas pelas fontes, ajustou valores informados em DIPJ, ora aumentando o luero líquido apurado ou adicionando valores considerados indedutíveis, ora reduzindo o valor da CSLL retida por órgão público, redundando nas seguintes alterações:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.833 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.724304/2009-31

	DIPJ	DERAT
Lucro líquido antes da CSLL	4.556.265,77	4.833.765,79
Soma das adições	62.938.739,67	100.999.709,33
Soma das Exclusões	(50.313.478,36)	(50.313.478,36)
Base de cálculo antes das compensações	17.181.527,08	55.519.996,76
Compensações	5.154.458,12	5.154.458,12
Base de cálculo CSLL	12.027.068,96	50.365.538,64
CSLL	1.082.436,21	4.532.898,48
CSLL retida por órgãos públicos	4.570.722,11	4.344.081,90
CSLL a pagar	(3.488.285,90)	188.816,58

Por conseguinte, a autoridade administrativa não homologou as compensações efetuadas e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, contestando as alterações efetuadas. Analisando seus argumentos, a DRJ concluiu por acolhê-los parcialmente, em conformidade com o quadro a seguir:

Rubrica	DIPJ	Alteração DERAT	Alteração DRJ
a) lucro líquido antes da CSLL	4.556.265,77	4.833.765,79	4.833.765,79
b) Soma das adições no total de R\$ 100.999.709,33	62.938.739,67	62.938.739,67	62.938.739,67
		460.000,00	460.000,00
		31.982.679,22	31.982.679,22
		5.618.200,44	0,00
c) Soma das exclusões	(50.313.478,36)	(50.313.478,36)	(50.313.478,36)
d) Base cálculo antes comp.	17.181.527,08	55.519.996,76	49.901.796,32
e) Comp. base calc. negat. per. anteriores	(5.154.458,12)	(5.154.458,12)	(5.154.458,12)
f) base cálculo CSLL	12.027.068,96	50.365.538,64	44.747.338,20
g) CSLL (9%)	1.082.436,21	4.532.898,48	4.027.260,43
h) CSLL retida por órgãos públicos	(4.570.722,11)	(4.344.081,90)	(4.344.081,90)
i) CSLL a pagar	(3.488.285,90)	188.816,58	(316.821,47)

Em consequência, restou reconhecido direito creditório no valor de R\$ 316.821,47 e homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde renova seus argumentos e pleito. Esses argumentos foram analisados pelo CARF, que julgou parcialmente procedente o recurso, para reconhecer crédito adicional no valor de R\$ 2.911.360,31, e retificar o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 para R\$ 3.228.131,78.

Contra esta decisão foram opostos Embargos, sendo eles acolhidos parcialmente, determinando-se que o contribuinte fosse intimado para demonstrar, por meio de escrituração contábil e documentos pertinentes, se os rendimentos que deram causa as retenções de CSLL (AC 2006), no valor de R\$ 4.570.722,11, foram computados na composição da base de cálculo do imposto e devidamente oferecidos à tributação.

Em atendimento a esta solicitação, a Unidade de Origem, por meio do Termo de Intimação DIORT/EQPEJ N.º 0048/2019, intimou o contribuinte a efetuar a devida comprovação. Em resposta, o contribuinte apresentou diversos documentos, conforme descrito por ele em sua petição e reproduzido a seguir:

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.833 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
 Processo nº 15374.724304/2009-31

Dessa forma, em atendimento ao referido Termo de Intimação, vem a Requerente apresentar (i) planilha com o Razão da Conta Contábil geral de receitas do período de 01/2006 a 12/2006, que comprova a tributação das receitas provenientes dos rendimentos retidos e com o Razão da Conta Contábil nº 11440601, referente ao registro das retenções na fonte da CSLL, o que demonstrará de maneira clara a composição do valor de R\$ 4.570.722,11 (Doc. 03), bem como (ii) a Ficha 06A da DIPJ 2007, que demonstra o resultado oferecido à tributação (Doc. 04), as Fichas 16 e 17 da DIPJ 2007, que demonstram o cálculo utilizado para a apuração da CSLL (Doc. 05) e (iii) a Ficha 54 da DIPJ 2007, que demonstra as informações e valores referentes à CSLL retida na fonte durante o ano-calendário 2006 (Doc. 06).

Ademais, de maneira exemplificativa, segue abaixo tabela com a composição da quantia de R\$ 4.570.722,11, pleiteada pela Requerente, a qual foi comprovada a sua retenção na fonte (Doc. 02) e o seu oferecimento à tributação (Docs. 03, 04 e 05). Veja-se:

Analisando os referidos documentos, a autoridade diligenciante consignou:

- Em relação ao arquivo de planilha eletrônica apresentada pelo contribuinte, o respectivo arquivo possui 3 planilhas, sendo cada uma analisada a seguir:
 - Planilha "ARQ MATRIZ":** apresenta diversos registros totalizando saldo final credor no valor de R\$ 506.973.138,28, o que a princípio corresponderia com o somatório dos valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2007 (ano calendário 2006) (fl. 41) Ficha 06A-Linha 03- Receita da

Revenda de Mercadorias (no valor de R\$ 35.683.787,23) e na Ficha 06A-Linha 04
 Receita da Prestação de Serviços (no valor de R\$ 471.286.351,05).

1 Nome da Empresa COBRA TECNOLOGIA S A		IMPRO DO RAZÃO GERAL DE RECEITAS	
2 Mês: 06/06		Período 01-06-2006 a 30-06-2006	
3		VENDAS/SERVICOS	
4 Saldo Inicial: 0,00			
5 Data	Nome do Lote	Valor	Saldo
24/07	11/ago 06 2996 Contas a Rec	40880	40880
24/08	11/ago 06 2998 Contas a Rec	40881	81761
24/09	11/ago 06 3006 Contas a Rec	1772	83533
24/10	11/ago 06 3016 Contas a Rec	28270	111803
24/11	11/ago 06 3028 Contas a Rec	41477	153280
24/12	11/ago 06 3102 Contas a Rec	24622	177902
24/01	11/ago 06 3122 Contas a Rec	24620	202522
24/02	11/ago 06 3202 Contas a Rec	8570	211092
24/03	11/ago 06 3302 Contas a Rec	13570	224662
24/04	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	245006
24/05	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	265350
24/06	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	285694
24/07	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	306038
24/08	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	326382
24/09	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	346726
24/10	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	367070
24/11	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	387414
24/12	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	407758
24/01	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	428102
24/02	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	448446
24/03	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	468790
24/04	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	489134
24/05	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	509478
24/06	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	529822
24/07	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	550166
24/08	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	570510
24/09	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	590854
24/10	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	611198
24/11	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	631542
24/12	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	651886
24/01	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	672230
24/02	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	692574
24/03	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	712918
24/04	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	733262
24/05	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	753606
24/06	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	773950
24/07	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	794294
24/08	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	814638
24/09	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	834982
24/10	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	855326
24/11	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	875670
24/12	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	896014
24/01	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	916358
24/02	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	936702
24/03	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	957046
24/04	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	977390
24/05	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	997734
24/06	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1018078
24/07	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1038422
24/08	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1058766
24/09	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1079110
24/10	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1099454
24/11	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1119798
24/12	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1140142
24/01	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1160486
24/02	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1180830
24/03	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1201174
24/04	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1221518
24/05	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1241862
24/06	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1262206
24/07	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1282550
24/08	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1302894
24/09	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1323238
24/10	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1343582
24/11	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1363926
24/12	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1384270
24/01	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1404614
24/02	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1424958
24/03	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1445302
24/04	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1465646
24/05	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1485990
24/06	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1506334
24/07	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1526678
24/08	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1547022
24/09	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1567366
24/10	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1587710
24/11	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1608054
24/12	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1628398
24/01	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1648742
24/02	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1669086
24/03	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1689430
24/04	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1709774
24/05	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1730118
24/06	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1750462
24/07	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1770806
24/08	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1791150
24/09	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1811494
24/10	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1831838
24/11	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1852182
24/12	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1872526
24/01	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1892870
24/02	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1913214
24/03	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1933558
24/04	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1953902
24/05	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1974246
24/06	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	1994590
24/07	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2014934
24/08	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2035278
24/09	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2055622
24/10	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2075966
24/11	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2096310
24/12	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2116654
24/01	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2137000
24/02	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2157344
24/03	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2177688
24/04	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2198032
24/05	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2218376
24/06	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2238720
24/07	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2259064
24/08	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2279408
24/09	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2299752
24/10	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2320096
24/11	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2340440
24/12	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2360784
24/01	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2381128
24/02	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2401472
24/03	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2421816
24/04	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2442160
24/05	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2462504
24/06	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2482848
24/07	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2503192
24/08	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2523536
24/09	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2543880
24/10	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2564224
24/11	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2584568
24/12	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2604912
24/01	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2625256
24/02	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2645600
24/03	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2665944
24/04	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2686288
24/05	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2706632
24/06	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2726976
24/07	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2747320
24/08	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2767664
24/09	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2788008
24/10	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2808352
24/11	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2828696
24/12	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2849040
24/01	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2869384
24/02	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2889728
24/03	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2910072
24/04	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2930416
24/05	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2950760
24/06	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2971104
24/07	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	2991448
24/08	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3011792
24/09	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3032136
24/10	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3052480
24/11	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3072824
24/12	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3093168
24/01	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3113512
24/02	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3133856
24/03	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3154200
24/04	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3174544
24/05	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3194888
24/06	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3215232
24/07	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3235576
24/08	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3255920
24/09	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3276264
24/10	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3296608
24/11	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3316952
24/12	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3337296
24/01	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3357640
24/02	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3377984
24/03	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3398328
24/04	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3418672
24/05	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3439016
24/06	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3459360
24/07	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3479704
24/08	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3500048
24/09	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3520392
24/10	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3540736
24/11	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3561080
24/12	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3581424
24/01	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3601768
24/02	11/ago 06 3382 Contas a Rec	20344	3622112
24/			

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.833 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.724304/2009-31

8. Logo, sem a possibilidade de validar se os registros da planilha “Retenção de CSLL” estão contidos nas planilhas “ARQ MATRIZ” e “Razão da Receita ano 2006” não é possível confirmar através dessas planilhas se os rendimentos que deram causa as retenções de CSLL no valor de R\$ 4.570.722,11 efetivamente foram computados na composição da base de cálculo do imposto e devidamente oferecidos à tributação.

9. Por último, em sua resposta ao Termo de Intimação DIORT/EQPEJ N.º 0048/2019 (fls. 2353 a 2356), **o contribuinte não apresentou a escrituração contábil que deu origem a essas planilhas. Sem a respectiva escrituração contábil não é possível validar se os dados apresentados pelo contribuinte nas planilhas supracitadas estão corretos.**

9. Por último, em sua resposta ao Termo de Intimação DIORT/EQPEJ N.º 0048/2019 (fls. 2353 a 2356), **o contribuinte não apresentou a escrituração contábil que deu origem a essas planilhas. Sem a respectiva escrituração contábil não é possível validar se os dados apresentados pelo contribuinte nas planilhas supracitadas estão corretos.**

10. Sendo assim, no intuito de sanar as pendências supracitadas, fez-se necessário realizar uma segunda intimação, através do **Termo de Intimação DIORT/EQPEJ N.º 0056/2019** (fls. 2454 a 2456).

Apesar de ter tomado ciência do Termo de Intimação DIORT/EQPEJ N.º 0056/2019, o contribuinte não o atendeu no prazo estabelecido de 30 dias a contar de sua ciência.

Por esta razão, o contribuinte foi novamente intimado, através do Termo de Intimação DIORT/EQPEJ N.º 0066/2019. Em resposta, o contribuinte apresentou diversos documentos, dentre eles o arquivo eletrônico “Doc_Comprobatórios_V01.zip”. Analisando estes documentos, consignou a autoridade fiscal responsável pela diligência:

16. O arquivo “Doc_Comprobatórios_V01.zip” é um arquivo compactado que possui dentro dele dois arquivos eletrônicos com extensão “.xlsx”, “Doc03.xlsx” e “Doc_Comprobatórios.xlsx”.

17. Em relação ao arquivo de planilha eletrônica “Doc03.xlsx” o seu conteúdo é formado por 2 planilhas, cada uma sendo analisado a seguir:

- **Planilha “Razão de Receita ano 2006”:** o contribuinte já tinha apresentado esta mesma planilha ao responder o **Termo de Intimação DIORT/EQPEJ N.º 0048/2019**. Sendo assim, já foram apresentadas as conclusões sobre esta planilha, não havendo mais nada a acrescentar.
- **Planilha “Retenção de CSLL”:** o contribuinte já tinha apresentado esta mesma planilha ao responder o **Termo de Intimação DIORT/EQPEJ N.º 0048/2019**; Sendo assim, já foram apresentadas as conclusões sobre esta planilha, não havendo mais nada a acrescentar.

18. Em relação ao arquivo de planilha eletrônica “Doc-Comprobatórios.xlsx” o seu conteúdo é formado por 13 planilhas, uma por cliente da empresa que efetuou a retenção de CSLL.

E assim concluiu:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.833 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.724304/2009-31

19. Neste arquivo **não consta uma planilha para os clientes: CASSI-CAIXA DE ASS**, CNPJ: 33.719.485/0001-27, **SERCOMTEL S/A – TE**, CNPJ: 01.371.416/0001-89; e **TRIB. DE JUSTIÇA DO EST. DE ALAGOAS**, CNPJ: 12.473.062/0001-08, listados pelo contribuinte (fl. 2067) como contribuintes que efetuaram retenções CSLL em nome da COBRA TECNOLOGIA S.A.

20. Novamente, **o contribuinte não apresentou a escrituração contábil que deu origem a essas planilhas. Sem a respectiva escrituração contábil não é possível validar se os dados apresentados pelo contribuinte nas planilhas supracitadas estão corretos.**

Conclusão

21. Portanto, **em função do contribuinte não ter apresentado sua escrituração contábil**, apesar das diversas intimações feitas, **o contribuinte não comprovou que os rendimentos que deram causa as retenções de CSLL no valor de R\$ 4.570.722,11 efetivamente foram computados na composição da base de cálculo do imposto e devidamente oferecidos à tributação.**

Ou seja, a citada Autoridade Fiscal concluiu no Relatório de Diligência Fiscal que não restou comprovado que os rendimentos que deram causa as retenções de CSLL no valor de R\$ 4.570.722,11 foram oferecidos à tributação.

Devidamente intimado da manifestação, o contribuinte aportou aos autos a petição de fls. 2492 em diante, acompanhada de documentos, contestando tal constatação, sustentando que cumpriu a diligência determinada por este Colegiado, comprovando o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram causa às retenções de CSLL.

Após, o processo foi encaminhado a este Relator para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Os requisitos de admissibilidade dos embargos já foram analisados quando da Resolução n.º 1301-000.573, razão pela qual conheço do recurso e passo a análise a seguir.

Da comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos que deram causa às retenções de CSLL no valor de R\$ 4.570.722,11

Apesar da D. Autoridade Fiscal responsável pela diligência ter dito que não restou comprovado que os rendimentos que deram origem as retenções aqui discutidas não foram computados na composição da base de cálculo do imposto, analisando os documentos colacionados, estou convencido que, se não todos, parte dos rendimentos foram oferecidos à tributação. De forma exemplificativa, analisa-se apenas dois rendimentos:

Retenção feita pelo Petróleo Brasileiro – R\$ 29,58

De acordo com os autos, a Recorrente sofreu retenção da CSLL feita pela fonte pagadora Petróleo Brasileiro, no valor de R\$ 29,58.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.833 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.724304/2009-31

IMPOSTOS RETIDOS - 2006		
CNPJ	CLIENTE	CSLL
02.313.673/0002-08	AGÊNCIA NACIONAL DE PETROLEO	168,00
33.972.464/0001-19	ASSOCIAÇÃO BRAS DE INST. FINANC.DE DES.	4.000,00
04.902.979/0001-44	BANCO DA AMAZONIA	393.741,97
00.000.000/0001-61	BANCO DO BRASIL S.A	3.634.525,27
83.878.003/0001-10	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	51.635,82
07.237.373/0001-20	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	159.522,35
28.127.603/0001-78	BANESTES SA - BANC	8.201,74
00.360.305/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	113.493,56
33.710.485/0001-27	CASFI-CAIXA DE ASS	949,96
42.422.253/0001-01	DATAPREV EMP. DE T	104.658,22
33.741.794/0001-01	EMBRATUR INSTITUTO	15.643,13
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO	29,58
46.523.171/0001-04	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSASCO	0,00
18.715.508/0001-31	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM	0,00
46.680.500/0001-12	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ	0,00
46.694.139/0001-83	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI	0,00
46.522.942/0001-30	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ	0,00
05.497.968/0001-09	SECRETARIA DE CIENC. TEC. E INOVAÇÃO	0,00
48.382.130/0003-80	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SP	0,00
01.371.416/0001-89	SERCOMTEL S/A - TE	5.344,76
65.497.745/0001-53	SUN MICROSYSTEMS D	49.876,35
16.885.394/0001-03	TRIB. DE JUSTIÇA ML. DO EST. MG	0,00
12.473.062/0001-08	TRIB. DE JUSTIÇA DO EST. DE ALAGOAS	5.792,70
49.335.860/0001-90	ING BANK N.V.	0,00
00.484.073/0001-34	RADIOBRAS	0,00
76.535.754/0001-43	BRASIL TELECOM	0,00
00.000.000/4500-80	BANCO DO BRASIL S.A.	0,00
		4.570.722,11

De acordo com a Ficha 54 da DIPJ 2007, que demonstra as informações e valores referentes à CSLL retida na fonte durante o ano-calendário de 2006 (veja doc. 06 da Resposta ao Termo de Intimação DIORT/EQPEJ n.º 0048/2019), a Recorrente informou que a retenção em questão decorreu do rendimento recebido no valor de R\$ 2.958,37:

0008.CNPJ Fonte Pagadora:	33.000.167/0001-01
Órgão Público Federal:	SIM
Código Receita:	6147 - Alimentação/Energia elétrica/Serviços prestados com emprego de matérias/Construção Civil por empreitada com emprego de matérias/Serviços hospitalares prestados por estabelecimentos
Nome Empresarial:	PETROLEO BRASILEIRO S.A.
Rendimento Bruto	2.958,37
Imposto de Renda Retido na Fonte	35,50
CSLL Retida na Fonte	29,58

Este rendimento de R\$ 2.958,37, por sua vez, parece compor o total das receitas tributadas no exercício de 2006, no valor de R\$ 506.973.138,28, conforme atesta a planilha com o Razão da Conta Contábil geral de receitas do período de 01/2006 a 12/2006 e Ficha 06ª da DIPJ, que demonstra o resultado oferecido à tributação (Docs. 03 e 04 da Resposta ao Termo de Intimação DIORT/EQPEJ n.º 0048/2019). Confira-se:

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.833 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.724304/2009-31

Nome da Empresa COBRA TECNOLOGIA S A						LIVRO DO RAZÃO GERAL DE RECEITAS			
Moeda: BRL						Período 01-JAN-2006 a 31-DEZ-2006			
VENDAS/SERVIÇOS						Saldo Inicial: 0,00			
Data	Nome do Lote	Linha	Categ.	Referência	Nota Fiscal	Clientes	Débito	Crédito	Saldo
21-set-06	AR 3039 Contas a Rec	20481	NFFs de	Importação	NFF 142779	PETROLEO BRASILEIRO S/A	0,00	2.958,37	-2.958,37
Total:							0,00	2.958,37	-2.958,37
							Receita de Mercadorias	35.683.787,23	FICHA 06A -03 DIPJ
							Receita de Serviços	471.289.351,05	FICHA 06A -04 DIPJ
							Total de Receita de 2006	506.973.138,28	

CNPJ 42.318.949/0001-84		DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006		Pag. 5
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral				
Discriminação	Valor			
01.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00			
02.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00			
03.Receita da Revenda de Mercadorias	35.683.787,23			
04.Receita da Prestação de Serviços	471.289.351,05			
05.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00			
06.Receita das Unidades Imobiliárias em Imóveis	0,00			

Assim, me parece que a documentação apresentada pela Recorrente durante a diligência determinada por este Colegiado comprova, pelo menos neste item, a tributação dos rendimentos que deram causa às retenções de CSLL.

Interessante pontuar que a supracitada planilha com o Razão da Conta Contábil geral de receitas do período de 01/2006 a 12/2006, trata justamente da escrituração contábil, a qual, segundo a Autoridade Fiscal, não teria sido apresentada.

Veja-se que há nos autos ainda nova planilha, esta apresentada quando da terceira intimação, segregando os rendimentos de acordo com as fontes pagadoras, que foi ignorada pela Autoridade Fiscal. Confira-se:

Nome da Empresa COBRA TECNOLOGIA S A						LIVRO DO RAZÃO GERAL DE RECEITAS			
Moeda: BRL						Período 01-JAN-2006 a 31-DEZ-2006			
VENDAS/SERVIÇOS						Saldo Inicial: 0,00			
Data	Nome do Lote	Linha	Categ.	Referência	Nota Fiscal	Clientes	Débito	Crédito	Saldo
21-set-06	AR 3039 Contas a Rec	20481	NFFs de	Importação	NFF 142779	PETROLEO BRASILEIRO S/A	0,00	2.958,37	-2.958,37
Total:							0,00	2.958,37	0,00

De toda forma, não obstante a apresentação das planilhas com filtros e abas elaboradas para facilitar a análise de sua escrituração contábil, há de acolher ao processo o Livro de Razão de Receitas (Doc_Comprobatorios02), o qual, destaca-se, deve refletir todas as informações contidas nas planilhas anteriormente entregues.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-000.833 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.724304/2009-31

Neste contexto, confira-se a contabilização da receita de R\$ 2.958,37, ensejadora da retenção da CSLL de R\$ 29,58, feita pela Petróleo Brasileiro, nos moldes do exemplo em questão:

Data	Nome do Lote	Linha Catag.	Referênc. Histórico	Débito	Crédito	Saída
21-09-09	AR 3039 Contas a Rec.	20401	Imp de Importação Imp 142779 - PETROLEO BRASILEIRO S/A	0,00	2,958,37	(2,958,37)

Portanto, por esta análise, deve ser afastada a constatação fiscal de que a Recorrente quedou-se inerte à diligência determinada por este Colegiado, pois trouxe elementos de prova suficientes de que a receita de R\$2.958,37, que deu causa à CSLL retida na fonte no valor de R\$ 2.958,37, foi devidamente oferecida à tributação.

Retenção feita pela Agência Nacional de Petróleo – 168,00

Cpom a mesma metodologia, passa-se a análise desse item:

0003.CNPJ Fonte Pagadora:	02.313.673/0002-08
Orgão Público Federal:	SIM
Código Receita:	6190 - Serviços de abastecimento de água, telefonia, correio e telégrafos, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, intermediação de negócios, administração ou cessão de bens imóveis, mó
Nome Empresarial:	AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO
Rendimento Bruto	16.800,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	806,40
CSLL Retida na Fonte	168,00

Por meio da Ficha 54 da DIPJ 2007, foi informado que a retenção em questão decorreu do rendimento recebido no valor de R\$ 16.800,00.

A receita de R\$ 16.800,00, por sua vez, parece compor o total das receitas tributadas no ano de 2006, no valor de R\$ 506.973.138,28, conforme demonstra a planilha com o Razão da Conta Contábil geral de receitas do período de 01/2006 a 12/2006 e a Ficha 06ª da DIPJ, que atesta o resultado oferecido à tributação (Docs. 03 e 04 da Resposta ao Termo de Intimação DIORT/EQPEJ n.º 0048/2019). Confira-se:

Nome da Empresa COBRA TECNOLOGIA S.A.		LIVRO DO RAZÃO GERAL DE RECEITAS							
Moeda: BRL		Período 01-JAN-2006 a 31-DEZ-2006							
Sessão Inicial: 0,00		VENDAS/SERVIÇOS							
Data	Nome do Lote	Linha	Catag.	Referência	Nota Fiscal	Clientes	Débito	Crédito	Saída
15-Jul-06	AR 2954 Contas a Rec	20002	Imp de	Importação	122281	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO	0,00	2.890,00	-2.890,00
15-Jul-06	AR 2954 Contas a Rec	20002	Imp de	Importação	122281	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO	0,00	6.400,00	-6.400,00
05-Ago-06	AR 3098 Contas a Rec	4004	Imp de	Importação	123351	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO	0,00	1.400,00	-1.400,00
05-Ago-06	AR 3038 Contas a Rec	4121	Imp de	Importação	123371	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO	0,00	1.400,00	-1.400,00
02-out-06	AR 3080 Contas a Rec	2122	Imp de	Importação	123461	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO	0,00	1.400,00	-1.400,00
03-nov-06	AR 3122 Contas a Rec	20002	Imp de	Importação	123481	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO	0,00	1.400,00	-1.400,00
Total:							0,00	16.800,00	-16.800,00
						Receita de Mercado		35.683.787,23	FICHA 06A - 03 DIPJ
						Receita de Serviços		471.289.351,05	FICHA 06A - 04 DIPJ
						Total de Receita de 2006		506.973.138,28	

CNPJ 42.318.949/0001-84		DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006		Faq. 5
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral				
Discriminação	Valor			
01.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00			
02.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00			
03.Receita da Revenda de Mercadorias	35.683.787,23			
04.Receita da Prestação de Serviços	471.289.351,05			
05.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00			
	0,00			

Adicionalmente, a tributação e a escrituração contábil do valor de R\$ 16.800,00 também pode ser verificada na planilha apresentada na Resposta à Intimação DIORT/EQPEJ n.º 0066/2019:

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-000.833 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.724304/2009-31

Data	Nome do Lote	Linha	Categ.	Referência	Nota Fiscal	Clientes	Débito	Crédito	Saldo
12-jul-06	AR 2954 Contas a Rec	25002	NFFs de	Importação	123283	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO	0,00	2.800,00	-2.800,00
12-jul-06	AR 2954 Contas a Rec	25003	NFFs de	Importação	123284	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO	0,00	8.400,00	-8.400,00
02-ago-06	AR 2996 Contas a Rec	40547	NFFs de	Importação	123316	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO	0,00	1.400,00	-1.400,00
05-set-06	AR 3038 Contas a Rec	41213	NFFs de	Importação	123375	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO	0,00	1.400,00	-1.400,00
02-out-06	AR 3080 Contas a Rec	22129	NFFs de	Importação	123415	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO	0,00	1.400,00	-1.400,00
01-nov-06	AR 3122 Contas a Rec	29286	NFFs de	Importação	123455	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO	0,00	1.400,00	-1.400,00
Total:							0,00	16.800,00	-16.800,00

A contabilização desta receita encontra-se comprovada no Livro Razão, veja-se:

03-08 AR 2900 Contas a Rec	40547 NFFs de	Importação NFF 123316	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO	0,00	1,000,00	(3,638,911,03)
05-09 AR 3030 Contas a Rec	41213 NFFs de	Importação NFF 123375	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO	0,00	1,000,00	(5,151,009,03)
02-10 AR 3080 Contas a Rec	22129 NFFs de	Importação NFF 123415	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO	0,00	1,000,00	(5,152,409,03)
01-11 AR 3122 Contas a Rec	29286 NFFs de	Importação NFF 123455	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO	0,00	1,000,00	(1,400,00)
12-07 AR 2954 Contas a Rec	25002 NFFs de	Importação NFF 123283	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO	0,00	2,800,00	(6,707,755,56)
12-07 AR 2954 Contas a Rec	25003 NFFs de	Importação NFF 123284	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO	0,00	8,400,00	(6,710,155,56)

Portanto, para este caso, também resta comprovada a tributação da receita e R\$ 16.800,00, que deu causa à CSLL retida na fonte, no valor de R\$ 168,00.

Por fim, quanto ao fato de não constarem na planilha apresentada na Resposta à Intimação DIORT/EQPEJ n.º 0066/2019, deve-se consignar que a ausência da SERCOMTEL S/A e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, não remete à negativa total do crédito das retenções feitas pelas demais fontes pagadoras. Acaso não se considere comprovado, deve-se concluir pela não comprovação apenas destes rendimentos.

Portanto, penso que a diligência deve ser refeita, com a análise de todos os documentos colacionados aos autos, inclusive os trazidos quando da apresentação da manifestação sobre o resultado da diligência.

Desta forma, conduzo meu voto no sentido de acolher parcialmente os embargos opostos, para fins de converter o julgamento em nova diligência, para que a autoridade de origem:

1. com base nos documentos existentes nos autos, analise se os rendimentos que deram causa as retenções de CSLL no valor de R\$ 4.570.722,11, efetivamente foram computados na composição da base de cálculo do imposto e devidamente oferecidos à tributação.

2. após, a Unidade Preparadora deve se manifestar, conclusivamente, sobre os documentos apresentados, e, no caso de comprovação parcial, deve indicar os valores.

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-000.833 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.724304/2009-31

3. concluída a diligência, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011).

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza